

05/10/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.156 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
ACTE.(S) : FLÁVIO TOMÉ  
ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS KEPLER E OUTRO(A/S)  
ACDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
ACDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. IMPORTAÇÃO. PESSOA NATURAL.**

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA PROFERIR JUÍZO DEFINITIVO SOBRE A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal emitir juízo definitivo acerca da admissibilidade de recurso extraordinário, não tendo qualquer efeito vinculante a manifestação positiva ou negativa, integral ou parcial, feita pelo Tribunal de origem.

2. A aplicação do precedente relativo à não incidência do IPI sobre operação de importação de veículo por pessoa natural, para uso próprio, depende da prévia discussão acerca da aplicabilidade da regra constitucional da não-cumulatividade ao caso concreto. O prévio debate é necessário, pois a aplicação dos precedentes análogos, relativos ao ICMS, teve por fundamentação a violação da regra da não-cumulatividade (para o IPI, art. 153, § 3º, II da Constituição – cf. o RE 255.682-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 10.02.2006).

Porém, a parte-agravante apenas apresentou o argumento por ocasião da interposição do recurso extraordinário, de modo a caracterizar a falta do necessário prequestionamento.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros



**RE 593.156 AcR / SP**

Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de outubro de 2010.

**Ministro JOAQUIM BARBOSA**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*

05/10/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.156 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: FLÁVIO TOMÉ
ADV.(A/S)	: ROBERTO CARLOS KEPLER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

---

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA -

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte  
decisão:

*“**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário  
(art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão prolatado  
por Tribunal Regional Federal cuja ementa possui o seguinte teor:*

*“TRIBUTÁRIO. IPI. VEÍCULO  
AUTOMOTOR IMPORTADO POR PESSOA  
FÍSICA. FATO GERADOR. ART. 46, I, DO  
CTN. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ART.  
153, § 3º, I, DA CF. AUSÊNCIA DE  
VIOLAÇÃO.*

*I. O fato gerador do IPI sobre*

RE 593.156 AgR / SP

*mercadoria estrangeira ocorre quando de seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN.*

*II. Ausente na espécie violação ao princípio da seletividade previsto no art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal, por tratar-se de produto cuja essencialidade manifesta-se proporcional à sua imprescindibilidade, restando legítima a adoção de alíquotas diferenciadas pelo legislador ordinário.*

*III. Apelação improvida.” (fls. 138)*

*Alega-se violação do disposto nos arts. 150, I (legalidade tributária), e 153, § 3º, II (não-cumulatividade), da Constituição.*

*O recurso não merece seguimento.*

*Inicialmente, verifico que a questão relativa ao princípio da não-cumulatividade foi versada originariamente nas razões do recurso extraordinário. Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF).*

*Ademais, observo que a análise da alegada ofensa ao disposto no art. 150, I, da Constituição demandaria, no caso, prévio exame da legislação infraconstitucional, o que significa dizer que eventual afronta à Constituição seria meramente indireta ou reflexa, insuscetível, portanto, de ser conhecida na via estreita do recurso extraordinário (Súmula 636/STF).*

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.*

*Publique-se.” (Fls. 193-194).*

RE 593.156 AgR / SP

Em resumo, sustenta-se:

1) A presença do devido prequestionamento, bem como de todos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, tal como reconhecido pelo Tribunal de origem, órgão jurisdicional competente para emitir soberanamente o respectivo juízo (AC 2.124-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma).

2) A existência de precedente que é favorável à pretensão da parte-agravante e que chancela a não-incidência do IPI sobre operação de importação realizada por pessoa natural.

É o relatório.

05/10/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.156 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA -

(Relator):

Sem razão a parte-agravante.

A invocação da AC 2.124-AgR é equivocada, na medida em que o precedente nada diz sobre a competência para emitir juízo definitivo de admissibilidade do recurso extraordinário. O precedente versa tão-somente sobre os requisitos para atribuição de tutela recursal ao recurso extraordinário.

De qualquer forma, basta remeter ao que consolidado nas seguintes súmulas:

## Súmula 727

“NÃO PODE O MAGISTRADO DEIXAR DE ENCAMINHAR AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, AINDA QUE REFERENTE A CAUSA

RE 593.156 AgR / SP

INSTAURADA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS”.

**Súmula 289**

“O PROVIMENTO DO AGRAVO POR UMA DAS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AINDA QUE SEM RESSALVA, NÃO PREJUDICA A QUESTÃO DO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO”.

Por outro lado, a discussão acerca da aplicação da regra da não-cumulatividade é essencial ao desate da matéria, dado ser um dos fundamentos determinantes à extensão dos precedentes relativos ao ICMS para o IPI.

Conforme me manifestei por ocasião do julgamento do RE 255.682-AgR (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 10.02.2006):

*“Tal como se dá com o ICMS, a validade da instituição do IPI pressupõe que a respectiva tributação seja amparada por mecanismos voltados à vedação da cumulatividade, como determina o art. 153, § 3º, II, da Constituição. Embora, consoante apontado pela agravante, as especificidades impostas pelos critérios e circunstâncias específicas de cada tributo e respectiva cadeia impositiva sejam diversas e, portanto, fundamentem a formatação dos mecanismos de créditos e débitos com características próprias a cada tributo, ambos os impostos se igualam na obrigatoriedade de previsão de tais mecanismos.*”

RE 593.156 AcR / SP

*A extensão, a determinada operação, da aplicabilidade dos instrumentos de vedação à cumulatividade, inclusive como condição de validade para cobrança do tributo, vincula-se à hipótese prevista no próprio art. 153, § 3º, II, da Constituição, qual seja, a acumulação da carga tributária, pela incidência do IPI em determinada operação ou em determinado ciclo produtivo. Esse ponto não foi impugnado pelo agravante.*

*Por essa razão, a diferença entre os fatos geradores e as bases de cálculo tributáveis por ICMS e por IPI, bem como entre os respectivos regimes jurídicos, não é suficiente para, de pronto, afastar a aplicabilidade da orientação firmada pela Corte por ocasião do julgamento do RE 203.075 à tributação por IPI das operações de importação de bens industrializados por sujeito que não tenha acesso aos instrumentos de ponderação da carga tributária, assegurando a não-cumulatividade do tributo”.*

Se a parte falhou em demonstrar em tempo oportuno de que modo há acumulação de carga tributária vedada pela Constituição, os precedentes invocados não lhe socorrem.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.156**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : FLÁVIO TOMÉ

ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS KEPLER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. **2ª Turma**, 05.10.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador